



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1182/72

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 836, DE 17 DE ABRIL DE 1969 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Liberatti, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que me são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Seção VIII do Capítulo II, referente à licença prêmio, passa a reger-se pela forma disciplinada na presente lei.

Art. 2º O funcionário terá direito a concessão de três meses de licença-prêmio, a cada período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, prestados exclusivamente neste Município.

§ 1º - Não se consideram interrupção de exercício, os afastamentos enumerados no artigo 113, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, exceto os referidos nos itens XIV, XV, XVIII e XIX.

§ 2º - Poderão ser compensado pelo funcionário as interrupções de exercício decorrente de:

I - Licença em virtude de remoção do cônjuge funcionário público, ou militar;

II - o período compreendido entre o desligamento e readmissão no quadro do funcionalismo público do Município, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O período de compensação deverá importar em tantos forem os dias que faltarem para a complementação do quinquênio, computando o tempo correspondente aos afastamentos permitidos e apurando a vida funcional até aquela data.

§ 4º - A prorrogação que alude o parágrafo anterior, será observada na concessão de outra licença-prêmio.

Art. 3º Não terá direito a licença prêmio funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - Sofrido qualquer penalidade administrativa prevista em lei;

II - Gozado licença:

- a) Para tratamento de saúde, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, alternados ou não.

Parágrafo Único - Somente será justificada a falta nos termos do artigo 113, XI ou a que vier ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º A concessão da licença-prêmio será processada a formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificar se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestarem favoravelmente o Chefe imediato do funcionário e a Autoridade da Repartição na qual estiver lotado.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, em parcelas iguais e não inferior a 1 (um) mês, a pedido do funcionário e atendido o interesse da Administração.

§ 2º - A concessão será decidida no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, sob pena do indeferimento do pedido.

§ 4º - Publicada a expedição do Ato de concessão da licença-prêmio, o funcionário deverá entrar em gozo no prazo estabelecido, evitando a caducidade automática da concessão.

Art. 5º O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio poderá optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo em dinheiro o correspondente a outra metade

§ 1º - Poderá ainda o funcionário contar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

§ 2º - Feita à opção, a importância equivalente ao pagamento será incluída na "folha" correspondente ao mês em que se verificar a saída do funcionário para gozo da outra metade.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Osasco, 29 de dezembro de 1972.

José Liberatti
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/01/2009